



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF.....

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.012

Recurso nº 51.044 - IRF - Anos de 1983 e 1984

Recorrente MAKO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO DO LANÇAMENTO

LANÇAMENTO REFLEXO - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.980-013.075/86-15

RECURSO Nº: 51.044

ACÓRDÃO Nº: 101-78.012

RECORRENTE: MAKO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/27, com a exigência do recolhimento do imposto de fonte e acréscimos, relativo aos períodos-base de 1983 e 1984, em virtude de haver a fiscalização considerado automaticamente distribuído aos acionistas da empresa, o montante da receita omitida pela mesma nos aludidos períodos-base, conforme processo número 10.980-013.076/86-70, aplicando-se à espécie, o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

As receitas consideradas omitidas no processo principal, sobre as quais houve a incidência do Imposto de Fonte à alíquota de 25%, são as seguintes:

<u>Exerc. de 1984</u> , período-base de 1983	Cr\$ 133.080.521
<u>Exerc. de 1985</u> , período-base de 1984	Cr\$ 135.623.452

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 32/35, onde reproduz, em síntese, a

Acórdão nº 101-78.012

mesma argumentação desenvolvida na defesa constante do processo principal, da qual juntou cópia às fls. 36/45.

Pela decisão de fls. 59/61, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação, ao fundamento de que, por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, a omissão de receitas verificada na pessoa jurídica, considera-se automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%. Uma vez mantida a tributação no processo matriz, automaticamente se consolida o presente, impondo-se, em consequência, a sua manutenção.

No apelo de fls. 66/88, a apelante sustenta que a decisão de 1º grau é frágil, ponderando que o tributo para ser devidamente exigido dependerá da existência do fato gerador e que tenha havido, por parte do sujeito passivo a falta de pagamento de valores efetivamente devidos e comprovados, sendo que presunção de dívida de tributo é inaceitável, ainda mais na hipótese de multa superior a 100% do valor do imposto.

Informa que está em concordata preventiva decretada pelo MM. Dr. Juiz da Comarca e não tem condições de efetuar o pagamento de tão elevada importância aos cofres federais, mesmo porque, seu faturamento está em muito reduzido tendo dispensado mais 70% dos seus empregados.

Aduz que a exigência só pode ser fruto de levantamento fiscal inadequado ou por escrita fiscal mal elaborada pelo Contador, mas, nunca, por sonegação fiscal, sendo sabido que as pequenas empresas têm dificuldades financeiras para contratar técnicos eficientes e capazes de conhecer todo o emaranhado de esquema burocrático do fisco.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.012

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o fato imponível que causou o reflexo na fonte, isto é, a omissão de receita detectada na pessoa jurídica, foi confirmado nesta instância administrativa, na oportunidade do julgamento do Recurso nº 92.472, interposto pela empresa contra decisão de 1º grau que lhe fora desfavorável.

Assim, através do Acórdão nº 101-77.840, de 11 de julho de 1988, a Câmara, negou provimento ao apelo da empresa, à unanimidade de votos (fls. 72/80).

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo. Não cabe no processo decorrente a discussão do mérito de questão já julgada, ou seja, ocorrência ou não da omissão de receita considerada distribuída aos sócios e tributada na fonte a partir de 20.10.83, por força do disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.